

RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

PROCESSO Nº : 2.596-8/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 03/2011
GESTOR : MARINO JOSÉ FRANZ
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
TÉCNICO : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Senhor Secretário:

Vêm-nos o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 111 a 131-TCE/MT, prestadas pelo **Senhor Marino José Franz – Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde/MT**, por força do ofício nº 595/2011/TCE-MT/DN, de 15/06/2011, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 93 a 104-TCE/MT.

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Aviso de Recebimento - AR	107	21/06/11	28/06/11	15 dias
Resposta/Defesa Protocolo nº 12.731-0/2011	111	04/07/11		tempestiva

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, encontra-se tempestiva.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1. Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

RESPOSTA DO GESTOR: O processo seletivo foi protocolado na data de 01/02/2011, portanto tempestivo. Ocorre que foi recusado junto ao setor de protocolo, alegando que a documentação não fora enviada dentro das normas legais.

ANÁLISE DA DEFESA: A interpretação apresentada bem como as alegações que a seguem não têm fundamento jurídico e fático, pois conforme o art. 42 da Lei complementar 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, os prazos de remessa de informações e documentos referentes a atos da administração pública serão estabelecidos através de provimento do TCE/MT. Desta forma, o prazo estabelecido é de até 02 dias úteis após a publicação do edital, alteração do edital e homologação do certame, de acordo com o item 3.1 do capítulo IV do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão, instituído pela Resolução Normativa nº 01/2009, em conformidade com o artigo 203 e 204 do Regimento Interno.

Vale ressaltar que o atraso no encaminhamento da documentação do presente certame inviabiliza o controle concomitante dos atos. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

2. Não consta no processo a Justificativa para abertura do processo seletivo simplificado e autorização da autoridade competente.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o gestor que os ofícios nºs 003 e 004/SMS/2011 da Secretaria Municipal de Saúde justificam a necessidade e urgência para realização do processo seletivo.

ANÁLISE DA DEFESA: Não concordamos com as argumentações do gestor, em face de que às fls. 06 a 08-TCE/MT está juntado os ofícios n°s 003 e 004/SMS/2011 expedido pelo Secretário Municipal de Saúde, solicitando que seja realizado processo seletivo para contratação de pessoal explicando os motivos para realização do processo seletivo. Como se vê, não é uma justificativa destinado ao TCE/MT. Nesta fase de defesa, o gestor juntou às fls. 121 a 122-TCE/MT, a referida justificativa, todavia, após a efetivação do ato. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

3. O edital não previu a qual regime jurídico bem como o Regime Previdenciário os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos.

RESPOSTA DO GESTOR: Cabe ressaltar que numa leitura mais minuciosa do edital de abertura, pode-se verificar no item 14.23 o regime jurídico, bem como regime previdenciário ao qual os candidatos contratados serão submetidos.

ANÁLISE DA DEFESA: Examinando o edital à fl. 43-TCE/MT, verificamos a veracidade do fato. **SANADA A IMPROPRIEDADE**

4. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC n° 101/00, pois existe quadros demonstrativos em branco. Também não estão preenchidas as seguintes informações obrigatórias, em desconformidade às determinações do Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão:

1. O valor orçado na LOA é o mesmo apresentado no Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal atualizada (na data da publicação do edital do certame) e no Demonstrativo do total da despesa com pessoal após a nomeação para as vagas ofertadas no certame, isto é, R\$ 1.966.785,25;

2. O Demonstrativo da estimativa das despesas com pessoal expandidas está zerado para os exercícios de 2011, 2012 e 2013.

RESPOSTA DO GESTOR: Por equívoco desta Administração, o demonstrativo de impacto remetido a esse Tribunal as dotações 3190.04 w 3190.11 foram em branco, assim encaminhamos novo demonstrativo alterado.

ANÁLISE DA DEFESA: Examinando dentre os documentos encaminhados pelo gestor, constata-se juntado às fls. 124 a 125-TCE/MT novo demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro. Todavia, este ainda não atende as exigências deste Tribunal, pois, informações obrigatórias não foram preenchidas conforme o Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão, portanto, **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE.**

5. A ação “Realizar Processo Seletivo Simplificado” não está prevista nas peças orçamentárias (LDO e LOA/2011).

RESPOSTA DO GESTOR: No referido apontamento, cabe ressaltar que o objetivo específico “manutenção do processo seletivo” é garantir recursos para a realização do processo seletivo na Secretaria Municipal de Saúde. Nesse diapasão, registra-se questionamento da necessidade de alteração da expressão utilizada “manutenção” para “realização” de processo seletivo na LDO e LOA, a fim de evitar novos apontamentos decorrentes da atual expressão utilizada.

ANÁLISE DA DEFESA: Nesta fase de defesa, o gestor juntou às fls. 127 a 128-TCE/MT o anexo de metas e prioridades do exercício 2012, em que o gestor reconhece a ausência de previsibilidade da Ação Realizar Processo Seletivo. De outro modo a ausência dessa Ação, decorre da necessidade de padronizar conceitualmente os elementos que precisam constar nas Peças de Planejamento (LDO e LOA). Pelas razões expostas, **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

6. A declaração do ordenador de despesa, não está compatível com a LDO e a LOA pois a ação “realizar Processo Seletivo Simplificado” não está prevista nas respectivas leis orçamentárias.

RESPOSTA DO GESTOR: Conforme especificado no item anterior o objetivo específico “manutenção do processo seletivo” é garantir recursos para a realização do processo seletivo na Secretaria Municipal de Saúde. Diante disto não há que se falar em incompatibilidade entre a declaração do ordenador de despesa com a LDO e a LOA tendo em vista que há previsão em ambas as peças orçamentárias quanto a realização de processo seletivo, restando sanado referido apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA: Essa argumentação não encontra arrimo, porque a Declaração do ordenador de despesa não espelha a realidade, com as Peças de Planejamento. Nesse sentido, reconhecida pelo próprio gestor. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE.**

7. Os documentos relativos ao do edital complementar encontram-se intempestivos em 1 (um) dia em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

RESPOSTA DO GESTOR: Cabe ressaltar que não houve qualquer edital complementar no decorrer do processo seletivo restando sanado tal apontamento. Ressalta-se que os documentos referente a homologação foram publicado em 11/03/2011 (sexta-feira) e protocolados dentro o prazo previsto (15/03/2011 – terça-feira).

ANÁLISE DA DEFESA: Considerando-se que o prazo de 2 (dois) dias úteis após a **publicação** para encaminhamento ao TCE/MT dos documentos está estabelecido no item 3.1 do capítulo IV do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão instituído pela Resolução Normativa nº 01/2009 e, de acordo

ao enunciado no *caput* deste item, em conformidade com os artigos 203 e 204 do Regimento Interno; considerando-se que este prazo não foi cumprido, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

1. Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

2. Não consta no processo a Justificativa para abertura do processo seletivo simplificado e autorização da autoridade competente.

3. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois existe quadros demonstrativos em branco. Também não estão preenchidas as seguintes informações obrigatórias, em desconformidade às determinações do Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão:

1. O valor orçado na LOA é o mesmo apresentado no Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal atualizada (na data da publicação do edital do certame) e no Demonstrativo do total da despesa com pessoal após a nomeação para as vagas ofertadas no certame, isto é, R\$ 1.966.785,25;

2. O Demonstrativo da estimativa das despesas com pessoal expandidas está zerado para os exercícios de 2011, 2012 e 2013.

4. A ação “Realizar Processo Seletivo Simplificado” não está prevista nas peças orçamentárias (LDO e LOA/2011).

5. A declaração do ordenador de despesa, não está compatível com a LDO e a LOA pois a ação “realizar Processo Seletivo Simplificado” não está prevista nas respectivas leis orçamentárias.

6. Os documentos relativos ao do edital complementar encontram-se intempestivos em 1 (um) dia em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Pelo conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 03/2011;

b) Aplicação de multa em razão das impropriedades apontadas acima.

c) Pelo registro dos atos de admissão decorrente do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2011 (Processo nº 20.446-3/2011).

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
06/12/2011.

Catarina da Costa e Silva de Jesus
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 2.596-8/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 03/2011
GESTOR : MARINO JOSÉ FRANZ

PROCESSO N° : 2.596-8/2011
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
TÉCNICO : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
06/12/2011

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal